

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE LEI N.º 47/59

Assunto *Fixa preços de caráter relevante*

Distribuído à Comissão *Justiça*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações *Vistos Ver Celso Simi - 13/12/64*

REJEITADO
14/12/64
Sala das Sessões
Luís Rêgo
PRESIDENTE DA CÂMARA

Secretaria da Câmara Municipal, em

PROJETO DE LEI Nº 47/59

Fixa serviços de caráter relevante.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - São considerados relevantes, quando gratuitos, os serviços que hajam sido prestados, em qualquer época, ao Município como Avaliador, Sub-Prefeito, Vereador e às Comissões de preços ou de tabelamento ou arbitramento.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1959.

Oswaldo Toledo Leme

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 11/12/1959

[Assinatura]
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança, Paulista 30 de novembro de 1959

Parecer N.º

Chamar a opor

José Carlos Chianese

at m. J. C. P.
Luiz Mathews Pelti
R. J. Salim



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 11 de 12 de 1959

Parecer N.

Presidente Ad-hoc Ver.

Quirino Feitas

[Signature]

Entendo que os serviços de relevância são aqueles que são produzidos por alguns, refletindo em benefício de toda a coletividade. Das observações expressas no artigo 1º do projeto de lei, a meu ver nenhuma se enquadra especificamente. — Sou pelo seu parecer.

Toda das Yessas, em 28/1/60 —

Quirino Feitas - Pres. e Rel.



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 12 de Fevereiro de 1956.

Parecer N.

Sou de parecer favorável ao projeto de Lei nº 47/59, pois entendo que prestam serviço de caráter Relevante ao Município, todos os cidadãos, que investidos em cargos de confiança, desenvolvam suas funções sempre com alto espírito de trabalho, sem jamais aspirar benefícios pessoais.

Os enumerados no artigo 1º deste projeto e mais o Vice-prefeito devem estar enquadrados.

Sala das sessões, em

Plínio Junqueira
membro da Comissão Justiça

Não vemos nenhuma finalidade para o projeto ora em exame.

Desconhecemos a intenção de seu autor, mesmo porque não existe nenhuma justificativa.

Não sabemos, enfim, qual é para quem a vantagem de se declarar, por lei, relevantes aqueles serviços.

Não parece é pela rejeição, salvo se algum edil nos revelar qual a intenção do autor do projeto com a sua elaboração e apresentação e nos convencer da merecibilidade de sua aprovação.

Sala das Comissões, 9/ago/1960
Fernando Wark - membro



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Com. de Justiça etc.

É com a Prefeitura nos Dec. de nomeações de membros de Comissões de preços, de avaliador ou de arbitramento, declarou no próprio ato de nomeação, que esse serviço é gratuito, mas considerado de relevante ao Município.

Existe neste Município uma Lei que dispõe sobre vantagens aos servidores Públicos Municipais que tenham prestado serviços gratuitos a municipalidade quando declarados "relevantes", por Lei (Lei no 361 de 29/X/58).

Assim entendemos que o presente projeto de Lei, uma vez sancionado e promulgado, viria completar a Lei acima citada.

Ademais, será uma gratidão a que prestaremos aqueles que sem remuneração alguma, prestou ou venham prestar ^{serviços} ~~serviços~~ ao Município e conseqüentemente ao povo.

No entanto é de meu parecer que sendo todos iguais perante a Lei o projeto é falho na sua elaboração pois, considera certos serviços relevantes quando que a nosso ver, deixa a margem os ilustres membros da Comissão Municipal de Esporte, Sociedade Amigos da Cidade etc...

A vista do exposto e acolhendo os pareceres ~~brilhantes~~ brilhantes dos nobres vereadores, Olívio Ferreira Cunha, Ademar Magalhães Liza e Arnaldo Martin Nordi, apresento o seguinte substitutivo ao projeto de Lei em questão:

Art. 1.º) - São considerados "relevantes", quando gratuitos, os serviços que hajam sido prestados em qualquer época ao Município como ~~avaliador~~ avaliador, Sub-prefeito, Vereador, vice-prefeito, ~~quero~~ as Comissões de preços ou de tabelamento ou arbitramento, Comissão Municipal de Expostos, Comissão do Plano Diretor do Município, Sociedade Amigos da Cidade e Conselho Municipal de Trânsito.

Artigo 2.º) - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogadas as disposições em contrário

Fala dos Comissões, 16/8/96

Procurador
Membro.

Justificativa ao substitutivo
Supra: —

O Substitutivo ora apresentado justifica-se plenamente e a norma vem e Constitucional, devendo assim merecer a atenção dos senhores vereadores, mesmo porque sendo todos iguais perante a Lei (Constituição da República (Artigo 141 § 1.º)) e justo que se estenda aos componentes ~~de~~ referidos no artigo 1.º,



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 1960

Parecer N.º

do substitutivo acima o tratamento dispensado por essa nobre casa aos ilustres membros da Comissão Municipal de Turismo, que foram declarados relevantes os seus serviços (Artigo 5º da Lei no 413, de 23 de maio de 1960

Agora, quero crer, que o nobre vereador Olímpio Ferreira Cintra, que votou favoravelmente se considerado relevantes os serviços prestados pela Comissão Municipal de Turismo, dois ou três meses após exarar ^{seu} brilhante parecer de fls. este também favoravel a estender desta ~~segunda~~ ^{honraria} aos membros citados no artigo 1º do substitutivo em foco.

Este é o nosso parecer S. M. J.
Salv. das Comissões, 16/8/1960

Luiz Carlos
Membro



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

O meu parecer é pela rejeição
do projeto 47/59
Sala da Comissão - 5/11/60

[Signature]

Comissão de Justiça, etc, etc.

Somos de opinião que os serviços de relevância devem ser particularizados e, somente após amado exame efetuado por quem de direito, mediante a exibição de documentações comprovatórias, assim poderás merecer tal título.

Entende-se, de antemão, a element que pertenceram ou venham a pertencer a Comissão de Preços, Conselhos vários, Câmara Municipal, etc, etc, simplesmente porque seus nomes figuraram em decretos de nomeação e legislar afoitamente em detrimento do município e da coletividade.

É o novo parecer, S. M. T.
Sala das Sessões, 14 de Novembro 1960

[Signature] - Menh

du. Presidência Câmara Municipal
i. Davales. vs o present me jts
& de 1 vista vs mais q pntam Pad. 107
a Comissão de Justiça e Redação
Sala das Sessões, 9.3.

9
/

Fixa serviços de caráter relevante.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - São considerados relevantes, quando gratuitos, os serviços que hajam sido prestados, em qualquer época, ao Município como Avaliador, Sub-Prefeito, Vereador e às Comissões de preços ou de tabela - mento ou arbitramento.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1959

(a) Oswaldo Toledo Leme

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 11/12/1959
ARTHUR DE PRÓSPERO - PRESIDENTE DA CÂMARA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente "Ad-Hoc" Vereador - Olympio Ferreira Cintra

(a) Arthur de Próspero - em 11/12/1959

Entendo que os serviços de relevancia são aqueles que produzi - dos por alguém, reflitam em benefício de toda a coletividade. Das enume - rações expressas no artigo 1º deste projeto de lei, a meu ver nenhuma se enquadra especificamente. - Sou pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em 29/1/1960

(a) Olympio Ferreira Cintra - Presidente e Relator.

Sou de parecer favoravel ao projeto de Lei nº 47/59, pois enten - do que prestam serviço de caráter Relevante ao Município, todos os cida - dãos, que investidos em cargos de confiança, desenvolvam suas funções sem - pre com alto espírito de trabalho, sem jamais aspirar benefícios pessoais.

Os enumerados no artigo 1º deste projeto e mais o Vice- Prefeito devem estar enquadrados.

Sala das Sessões, em 12 de Fevereiro de 1960

(a) Adhemar Magrini Liza - Membro da Comissão Justiça.

10
/

Não vemos nenhuma finalidade para o projeto ora em exame.
Desconhecemos a intenção de seu autor, mesmo porque não existe nenhuma justificativa.

Não sabemos, enfim, qual e para quem a vantagem de se declarar, por lei, relevantes aqueles serviços.

Nosso parecer é pela rejeição, salvo se algum edil nos revelar qual a intenção do autor do projeto com a sua elaboração e apresentação e nos convencer da necessidade de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de Agosto de 1960

(a) Arnaldo Martin Nardy - Membro

Comissão de Justiça etc...

É com a Prefeitura nos Dec. de nomeações de membros de Comissões de preços, de avaliador ou de arbitramento, declarar no próprio ato de nomeações, que esse Serviço é gratuito, mas considerado de relevante ao Município.

Existe neste Município uma Lei que dispõe sobre vantagens aos servidores Públicos Municipais que hajam prestados serviços gratuitos a Municipalidade, quando declarados "relevantes", por Lei (Lei nº 361 de 29/X/958).

Assim entendemos que o presente projeto de Lei, uma vez sancionado e promulgado, virá completar a Lei acima citada.

Ademais, será uma gratidão a que prestaremos aqueles que sem remuneração alguma, prestou ou venham prestar serviços ao Município e conseqüentemente ao povo.

No entanto é de me parecer que sendo todos iguais perante a Lei o projeto é falho na sua elaboração pois, considera certos serviços relevantes quando que a nosso vêr, deixa a margem os ilustres membros da Comissão Municipal de Esportes, Sociedade Amigos da Cidade etc...

A vista do exposto e acolhendo os pareceres bilhantes dos nobres vereadores, Olympio Ferreira Cintra, Adhemar Magrini Liza e Arnaldo Martyn Nardy, apresento o seguinte substitutivo ao projeto de Lei em questão:

ARTIGO 1º) - São considerados "relevantes", quando gratuitos, os serviços que hajam sido prestados em qualquer época ao Município como a validador, Sub-prefeito, Vereador, vice-prefeito, as Comissões de preços ou de tabelamento ou arbitramento, Comissão Municipal de Esportes, Comissão do Plano Diretor do Município, Sociedade Amigos da Cidade e Conselho Municipal de Trânsito.

ARTIGO 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 16/8/960

(a) Celso de Fiore - Membro

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO SUPRA:-

O Substitutivo ora apresentado justifica-se plenamente e a nosso vêr é Constitucional, devendo assim merecer a atenção dos Senhores Vereadores, mesmo porque sendo todos iguais perante a Lei (Constituição da Republica (Artigo 141 § 1º) é justo que se estenda aos componentes - referidos no artigo 1º, do substitutivo acima o tratamento dispensado por essa nobre casa aos ilustres membros da Comissão Municipal de Turismo, que foram declarados relevantes os seus serviços (Artigo 5º da Lei nº 413, de 23 de maio de 1960.

Agora, quero crêr, que o nobre Vereador Olympio Ferreira Cintra, que votou favoravelmente ser considerados relevantes os serviços prestados pela Comissão Municipal de Turismo, dois ou tres meses após exarar - o seu brilhante parecer de fls, vote também favoravel a estenção dessa honraria aos membros citados no Artigo 1º do substitutivo em fóco.

Este é o nosso parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 16/8/960

(a) Celso de Fiore - Membro

O meu parecer é pela REJEIÇÃO do projeto 47/59

Sala das Comissões, em 5/11/960

(a) Mario Russo

Comissão de Justiça, etc.etc.

Somos de opinião que os serviços de relevância devem ser particularizados e, sòmente após apurado exame efetuado por quem de direito , mediante a exibição de documentação comprobatória, assim poderão merecer - tal título.

Estende-lo, de antemão, a elementos que pertenceram ou venham a pertencer a Comissões de Preços, Conselhos vários, Câmara Municipal, etc, etc, simplesmente porque seus nomes figuraram em decretos de nomeação é legislar afoitamente em detrimento do município e da coletividade.

É o nosso parecer, S.M.J.

Sala das Sessões, em 14 de Novembro de 1960

(a) Antônio Celidônio Ruelle - Membro